

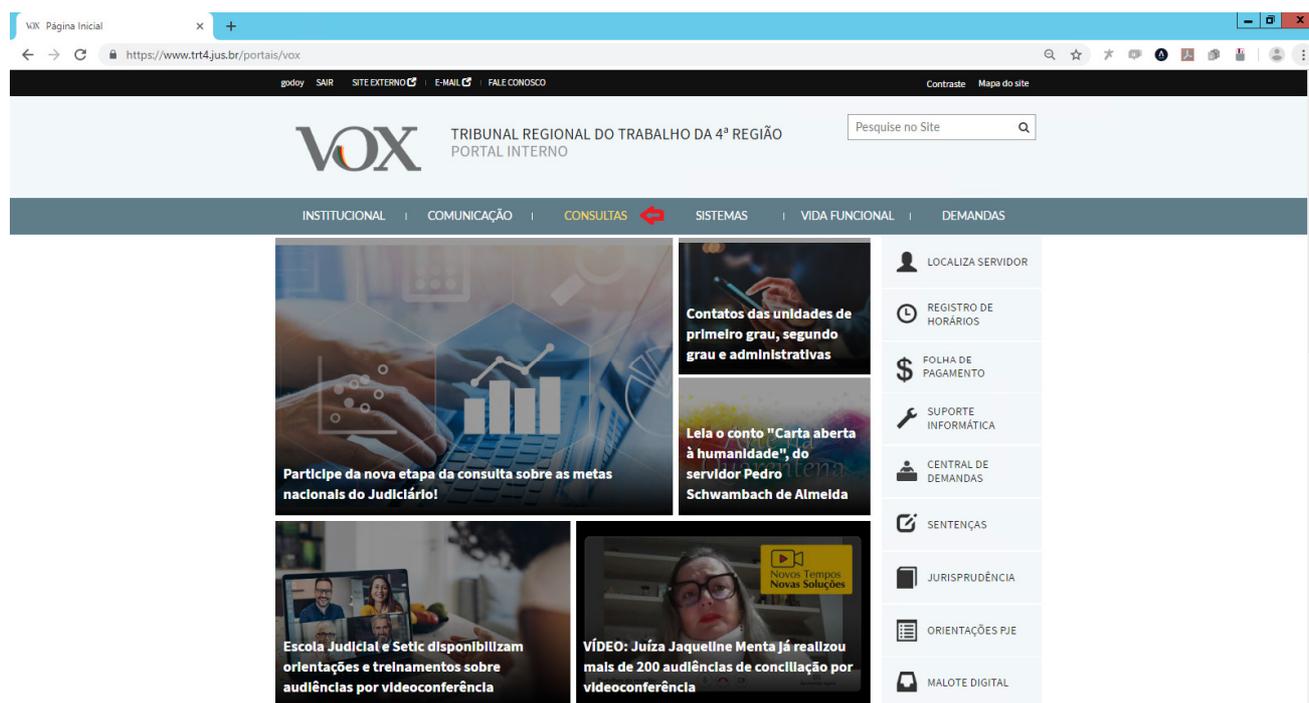
PASSO A PASSO PARA CONSULTA DE LIVROS DIGITAIS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA EDITORA SARAIVA

No momento, a Biblioteca tem acesso a duas Bibliotecas Digitais de livros eletrônicos:

- Biblioteca Digital da Proview – disponibiliza livros da Editora Revista dos Tribunais;
- Biblioteca Digital Saraiva - disponibiliza livros da Editora Saraiva.

Para ter acesso a estas Bibliotecas Digitais é necessário estar **logado no VOX** que está disponível através do **ETR (Espaço de Trabalho Remoto)** ou do **GV (Gabinete Virtual)**.

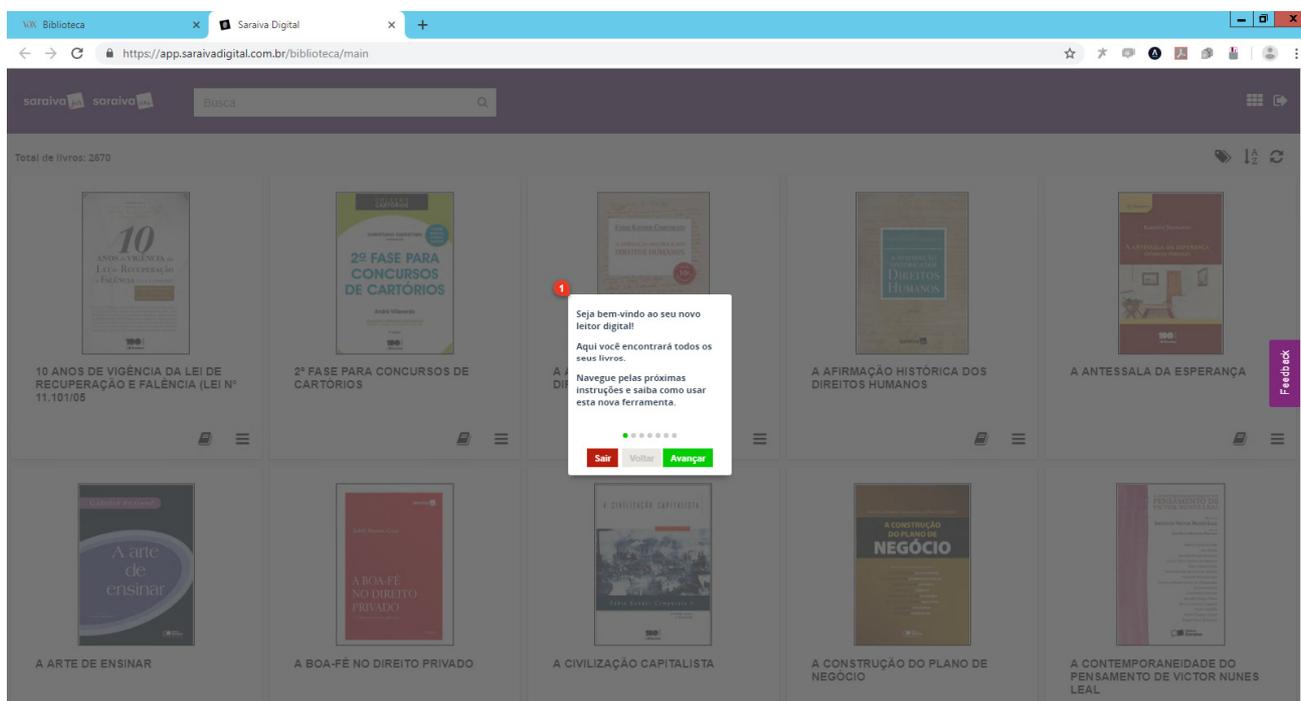
1º passo – clicar em Consultas;



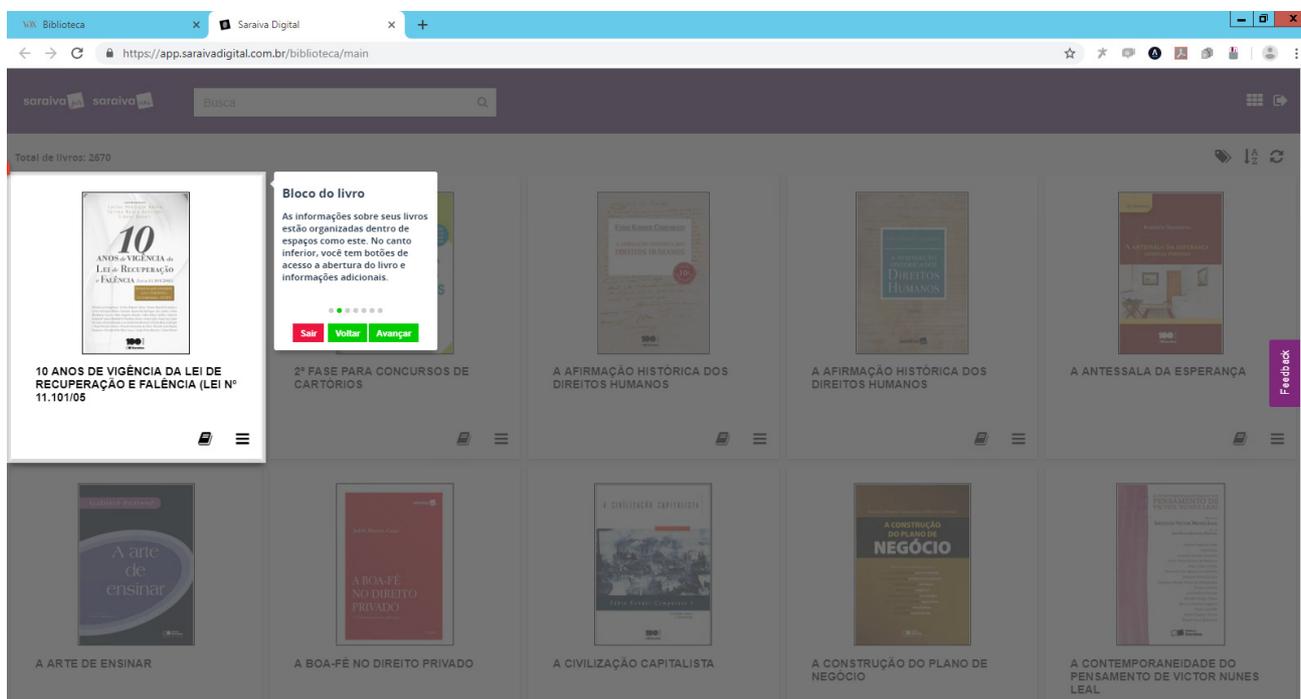
2º passo – clicar em Biblioteca Digital da Editora Saraiva;



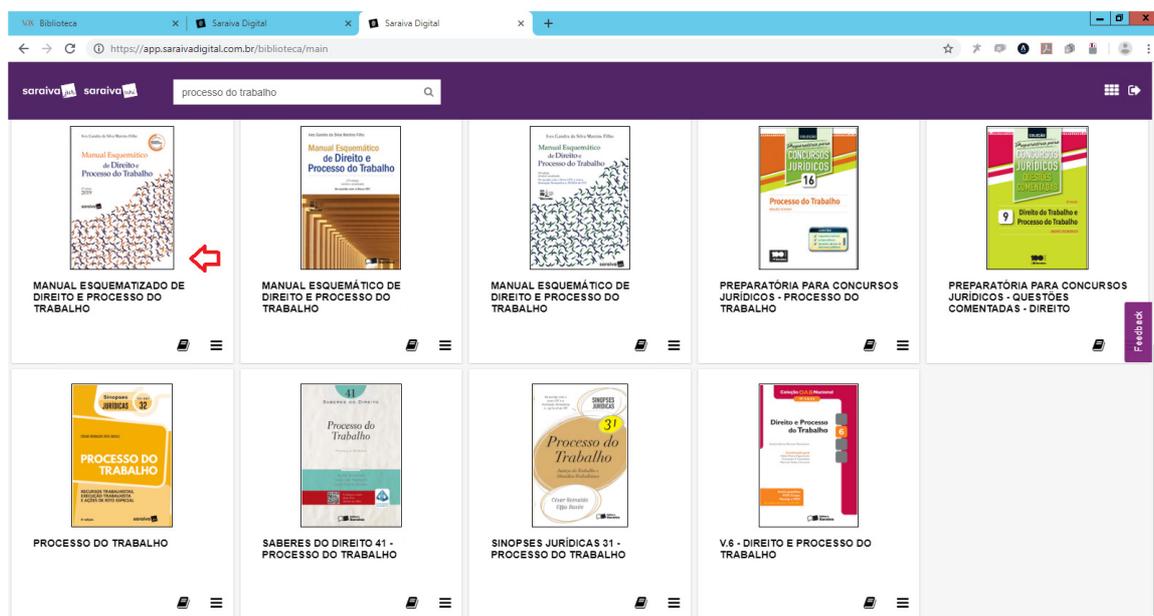
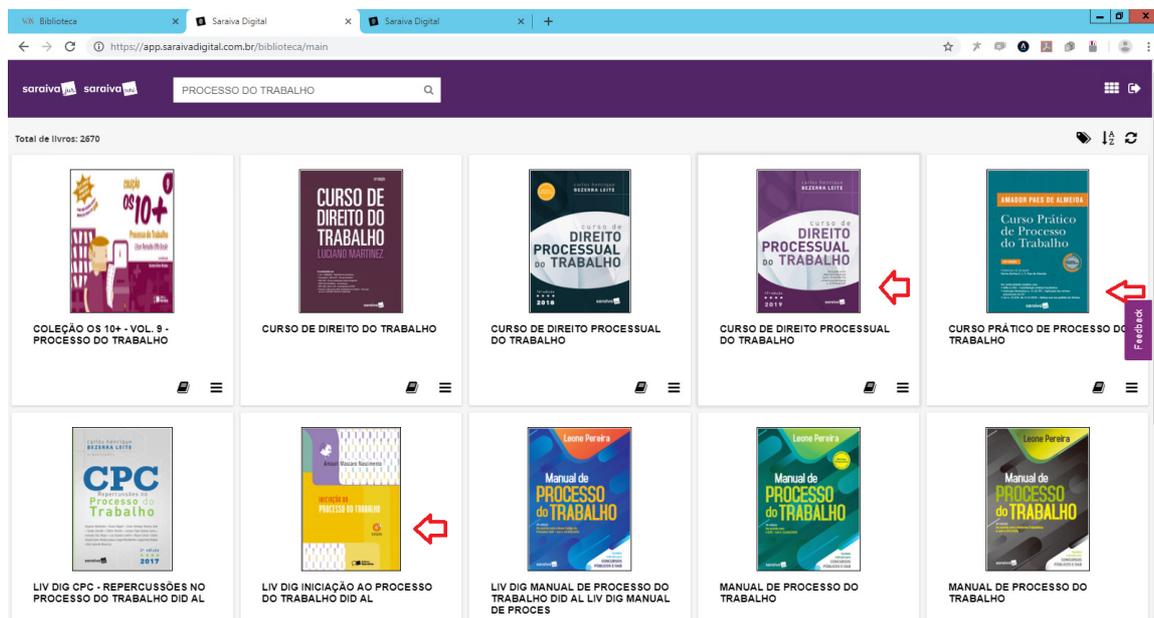
3º passo – ao entrar na Biblioteca Digital da Saraiva aparecerá uma caixa com as opções sair, voltar e avançar. Você poderá escolher *sair* e iniciar a pesquisa, ou você poderá escolher *avançar* e ter algumas instruções sobre como usar a ferramenta;



4º passo – se você escolher *avançar* vai receber algumas instruções sobre como usar a ferramenta



5º passo – se você escolher *sair* poderá iniciar a pesquisa. Na caixa de pesquisa digitar o título ou assunto a ser pesquisado;



OBS: A Editora Saraiva mantém as edições atuais e as mais antigas de algumas obras.

6º) passo – selecionamos três títulos de livros sobre processo do trabalho:

a) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

3.1.1.1. Juros de mora devidos pela Fazenda Pública
3.1.2. Imposto de renda e contribuição previdenciária
3.1.3. Danos morais e materiais (juros e atualização monetária)
3.1.4. Procedimento
3.1.5. Cálculos complexos
3.2. Liquidação por arbitramento
3.3. Liquidação pelo procedimento comum
3.4. Liquidação nas ações coletivas, inclusive na substituição processual
3.4.1. Liquidação nas ações coletivas para tutela de interesses difusos e coletivos
3.4.2. Liquidação nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual)
4. "SENTENÇA" DE LIQUIDAÇÃO
• Capítulo XXIII - Execução e Cumprimento da Sentença
• 1. NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO CPC DE 2015: NECESSIDADE DE HETEROINTEGRAÇÃO DOS SUBSISTEMAS PROCESSUAIS CIVIL E TRABALHISTA
2. A NOVA SISTEMÁTICA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS
2.1. Sistema destinado à efetivação do título judicial
2.1.1. Subsistema do cumprimento da sentença (processo sincrético)
2.1.2. Subsistema do cumprimento das obrigações reconhecidas em outros títulos executivos judiciais
2.2. Sistema destinado à efetivação dos títulos executivos extrajudiciais (processo de execução)
2.3. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais do processo do

Não obstante, se a decisão proferida limitar-se a declarar que houve preclusão para a impugnação à sentença de liquidação, não caberá ação rescisória, tenha aptidão para produzir a coisa julgada material. Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescisão.

Execução e Cumprimento

1. NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA DIANTE DO CPC DE 2015: NECESSIDADE DE HETEROINTEGRAÇÃO DOS SUBSISTEMAS PROCESSUAIS CIVIL E TRABALHISTA

No processo do trabalho as sentenças que contêm obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa sempre foram executadas nos mesmos autos obstante essa intercomunicação de atos processuais, duas correntes doutrinárias se apresentam a respeito da natureza jurídica da execução de sentença trabalhista. A primeira sustenta que a execução de sentença trabalhista é um "processo"⁴, já que tem início com a instauração de um (novo) processo de execução de argumentos desta corrente doutrinária:

- a execução emerge da existência do "mandado de citação ao executado", previsto no art. 880 da CLT. Ora, se citação é o ato pelo qual se chama alguém a juízo para se dar "ação de execução", que instaura um processo de execução, para o qual será "citado" o executado;
- a execução decorre da inter-relação sistemática entre o processo do trabalho e o processo civil, sabido que este último, com o advento do CPC de 1973, passou a dedicar-se para a execução, dando-lhe, seguramente, uma caracterização autônoma em relação ao processo de conhecimento, inclusive com a previsão da ação executória (forçada) de título extrajudicial.

A segunda corrente sustenta que a execução trabalhista nada mais é do que simples fase (ou módulo) do processo trabalhista de conhecimento⁴. Valendo corrente não há um processo autônomo de execução trabalhista. Os dois principais argumentos desta corrente residem:

- no fato de a execução trabalhista permitir a execução *ex officio*, o que comprovaria a tese de que não há uma ação de execução, pois esta está jungida ao princípio da demanda;
- na circunstância de que, nos termos do art. 880 da CLT, basta que a execução seja "requerida", ou seja, não há necessidade de instauração de novo processo que se iniciará com uma ação de execução forçada;

b) ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

recurso extraordinário; contrarrazões do recurso extraordinário; recurso adesivo; razões do recurso adesivo; correção parcial. Resumo. Recapitulação. Testes de aproveitamento da matéria.
• LIVRO IV - DA EXECUÇÃO TRABALHISTA
• CAPÍTULO 17 - DA EXECUÇÃO
1. Conceito. 2. Da sentença líquida e ilíquida: processo de liquidação de sentença; a Lei n. 8.432, de 11 de Junho de 1992, e o processo de liquidação de sentença; o verdadeiro alcance da Lei n. 13.467/2017; cálculos do contador; arbitramento; artigos de liquidação; modelos práticos: petição inicial em artigos de liquidação; impugnação aos artigos de liquidação; sentença proferida nos artigos de liquidação. 3. Impugnação à sentença de liquidação. 4. Da citação para pagar. 5. Da penhora: penhora on-line. 6. Dos embargos a execução. 7. Exceção de pré-executividade no processo do trabalho. 8. Recurso na fase executória: agravo de petição. 9. O processamento dos bens: intimação do devedor; arrematação; adjudicação; remição. 10. Ação autônoma: recurso. 11. Embargos de terceiro: modelo prático; recurso. 12. As obrigações de fazer na Justiça do Trabalho. 13. Execução contra a Fazenda Pública. 14. O precatório judicial. 15. Modelo de precatório judicial. 16. Execução das contribuições previdenciárias. Resumo. Recapitulação. Testes de aproveitamento da matéria.

EXECUÇÃO 1/5

AMADOR PAES DE ALMEIDA

Curso Prático de Processo do Trabalho

25ª EDIÇÃO

Colaboração da advogada
Marina Batista S. L. F. Paes de Almeida

Em conformidade também com:
• ADIn 5.794 – Contribuição sindical facultativa
• Instrução Normativa n. 41 do TST – Aplicação das normas processuais da CLT
• Lei n. 13.676, de 11-6-2018 – Defesa oral em pedidos de liminar

saraiva

- c) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

The image shows a screenshot of a web browser displaying the Saraiva Digital e-book 'Iniciação ao processo do trabalho'. The browser's address bar shows the URL 'https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook600578'. The page features a purple header with the Saraiva logo and the word 'execução' in the top right corner. On the left side, there is a vertical table of contents with a scroll bar. The main content area is white and contains the following text:

PRIMEIRA PARTE
NOÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
SISTEMA DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. SISTEMA DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

A — GENERALIDADES. O direito processual do trabalho tem por finalidade criar meios para resolver os conflitos entre pessoas e grupos perante a Justiça do Trabalho, que é o setor do Poder Judiciário especializado em solucionar controvérsias oriundas das relações de trabalho.

Os conflitos são muitos e contínuos. São solucionados não só na Justiça do Trabalho mas também fora dela, extrajudicialmente, como todo tipo de conflito social regido pelo direito. Os conflitos trabalhistas são parte de um fenômeno maior, os conflitos sociais, típicos da vida em comunidade. Evitar que ocorram não é possível. O ser humano e os grupos sociais têm interesses que podem opor-se. Assim, as sociedades convivem com conflitos.

Portanto, na vida em sociedade alternam-se conflitos e integração, o que é explicado pela sociologia. Confrontam-se duas concepções de sociologia. A primeira, de Redfield, insiste no caráter integrado dos conjuntos sociais. A segunda, de Lewis, ressalta que os conflitos são numerosos, provocando mudanças de estruturas. Ao lado da *escola sociológica integrativa*, há a *escola sociológica dos conflitos*. Esta sustenta a constância dos conflitos em qualquer sociedade. Acompanham a vida social, e tudo o que vive experimenta, incessantemente, estados de conflitos que são, desse modo, inerentes à natureza da vida, como se fossem o motor principal do desenvolvimento histórico-cultural, submetidos a forças exógenas, provenientes do exterior do sistema social, e endógenas, originadas pelo próprio sistema social. Aquela rejeita a natureza da vida conflitiva em sociedade, ensinando que o normal é a integração dos interesses e a ausência da constância dos conflitos que surgem excepcionalmente mas desaparecem.

Como os conflitos são peculiares aos seres com vida, impõe-se com eles conviver e encontrar os melhores meios disponíveis para sua solução adequada. Dessa maneira, dotar a sociedade de técnicas aprimoradas para resolver os conflitos é a tarefa fundamental que permite a harmonia e a paz social. Para solucioná-los, desenvolveram técnicas que podem ser classificadas em três tipos fundamentais, dos quais se desdobram as demais: a *autodefesa*, a *autocomposição* e a *heterocomposição*. O advogado trabalhista deve conhecê-las. O sistema de composição de conflitos é, como se vê, mais amplo do que o direito processual do trabalho, que é uma das formas adotadas para pôr fim ao conflito, a que mais interessa, apesar do largo uso das demais.

O estudo dos conflitos trabalhistas pertence a duas áreas autônomas mas que se completam: a do direito do trabalho e a do direito processual do trabalho. De modo geral, os conflitos trabalhistas são classificados em *individuais* e *coletivos* segundo o tipo de interesse em choque — de indivíduos singularmente considerados ou de um grupo abstratamente compreendido. Os conflitos coletivos envolvem pessoas não determinadas mas unidas em torno de um ponto comum. Os individuais envolvem pessoas determinadas agindo no interesse próprio, direto e imediato.

B — AUTODEFEESA. Dá-se quando a solução do conflito é direta entre os litigantes, pela imposição de um sobre o outro. O vocábulo "autodefesa" indica o ato pelo qual alguém faz a defesa própria, por si mesmo. Supõe uma defesa pessoal. É a forma mais primitiva de solução dos conflitos. Segundo Alcalá-Zamora, consiste em, com ou sem formas processuais, uma das partes do litígio solucioná-lo, impondo à outra um sacrifício não consentido por esta. O que a distingue não é nem a preexistência de um ataque, que falta em várias de suas formas, nem a inexistência de determinado procedimento, que em certas ocasiões pode existir, mas o concurso dessas duas notas, a saber, a *ausência de juiz distinto das partes* e a *imposição da decisão por uma das partes à outra*.